

Processo 035.039/2014-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, cujo objeto era a execução de 111 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em dois povoados do município.

2. Para a execução do objeto do TC/PAC 529/2011, firmado sob as regras da Lei 11.578/2007, a Funasa repassou ao município de Turiaçu/MA a quantia de R\$ 250.000,00, em 18/4/2012 (peça 1, p. 127), do total de R\$ 500.000,00 previstos (peça 1, p. 47). Não houve previsão de contrapartida. O prazo de vigência do ajuste englobou o período de 30/12/2011 a 30/12/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/2015 (peça 6, p. 1).

3. Inicialmente, foram citados nesta TCE, pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) – atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE) –, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e a empresa V. H. Soares Júnior – posteriormente denominada V. H. Construtora Ltda., designação que permanece até a presente data¹ –, pela seguinte irregularidade: “(...) execução parcial do objeto do (...) TC/PAC 529/2011 (...), (...) com percentual de execução² (...) inferior ao percentual de despesas realizadas” (trecho comum aos ofícios de citação às peças 9 e 13 – p. 1 de ambos os expedientes, datados de 14/6/2017).

4. Ato contínuo às citações, foi promovida, pela Secex/CE, diligência à Caixa Econômica Federal (Caixa), no sentido de que encaminhasse ao TCU:

(...) cópia dos extratos bancários da conta específica do (...) TC/PAC 529/2011 (...) (agência 2063, conta corrente 428-4), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas. (ofício de diligência à peça 15, p. 1)

5. Foi realizada, ainda, diligência à prefeitura municipal de Turiaçu/MA, para que enviasse ao TCU “cópia dos comprovantes de ressarcimento à Funasa de eventuais saldos de recursos existentes na conta específica do (...) TC/PAC 529/2011” (ofício à peça 11, p. 1, de 14/6/2017). Apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento à diligência (peça 33), o **Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal nas gestões 2013-2016 e 2017 até o momento**, não atendeu à demanda da Corte de Contas.

6. Por meio dos expedientes às peças 20, 29 e 30, a Caixa forneceu, parcialmente, as informações solicitadas pelo Tribunal, resumindo-se às operações a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011 conforme o seguinte quadro:

VALOR (R\$)	DATA	COMPROVANTE DA OPERAÇÃO
50.440,07	23/8/2012	Peça 30, p. 9 (beneficiário: “VH SOARES JUNIOR”)
194.040,00	5/9/2012	Não foram fornecidos pela Caixa
3.960,00	10/9/2012	

¹ Pesquisa realizada na base CNPJ nesta data.

² Fiscalizações realizadas *in loco* no empreendimento por técnico da Funasa, em 2012 e 2014 (peça 1, p. 171, e peça 3, p. 33, respectivamente), atestaram a conclusão de apenas 25 MSD das 111 previstas (**22,52% de execução**).

7. Por meio das respostas fornecidas pela Caixa, foi possível verificar que, em **23/6/2017**, havia o saldo de **R\$ 6.881,39** na conta poupança 696982-9, da agência 2063, vinculada à conta corrente específica do TC/PAC 529/2011 (peça 20, p. 6).

8. A V. H. Construtora Ltda. apresentou alegações de defesa, acostadas à peça 52, e o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ante o insucesso de diversas tentativas de citação real, foi citado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), à peça 58.

9. Por meio da instrução à peça 59 (pareceres concordantes do escalão dirigente da Secex/CE às peças 60 e 61), a unidade técnica atestou a revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela V. H. Construtora. Além disso, consignou na referida instrução que não houve atendimento da diligência que havia sido direcionada ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

10. Quanto ao mérito da TCE, a Secex/CE sugeriu que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora, com a condenação de ambos, em solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 137.400,00, com data de ocorrência em 5/9/2012, sem prejuízo da imposição, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi proposta a aplicação da sanção prevista no art. 58 da referida lei (sem indicação de inciso), ante o descumprimento da diligência dirigida ao município de Turiaçu/MA.

11. Propôs, ainda, que o Tribunal determinasse ao município de Turiaçu/MA que devolvesse aos cofres da Funasa o “saldo do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (...), que remanesce inutilizado na conta poupança 696982-9 da agência 2063” (subitem VIII do parágrafo 40 da referida instrução).

12. Na primeira manifestação deste membro do Ministério Público de Contas da União nesta TCE (peça 62), foram indicadas, entre outras, as seguintes situações/lacunas que impediam o imediato julgamento das contas, na forma que havia sido proposta pela Secex/CE:

a) apesar de haver comprovação, nos autos, de que a V. H. Construtora havia sido beneficiada pelo pagamento no valor de R\$ 50.440,07, em 23/8/2012, a empresa afirmou, em suas alegações de defesa, que não havia recebido essa quantia do município de Turiaçu/MA (peça 52, p. 2);

b) a Caixa não havia informado ao Tribunal, até aquele momento, quem teriam sido os beneficiários das transferências a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011, nos montantes de R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, e R\$ 3.960,00, em 10/9/2012;

c) a partir das informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica da Funasa, datados de 22/10/2012 e 21/11/2014 (peças 1, p. 171, e 3, p. 33, respectivamente), seria possível aceitar como executadas 25 MSD, de 111 previstas, além de uma placa de obra, de duas previstas;

d) considerando o valor unitário de R\$ 4.491,44 de cada MSD e de R\$ 724,16 de cada placa de obra (peça 3, p. 16), apresentou-se o cálculo da estimativa do novo débito³ que deveria constar do refazimento das citações nestes autos, de modo que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e a V. H. Construtora respondessem, com débito em solidariedade, pelo total de R\$ 131.469,91⁴, e o ex-prefeito, individualmente, pela quantia de R\$ 3.960,00, com data de ocorrência em 10/9/2012 (ou em montantes que viessem a ser recalculados com maior precisão pela unidade técnica).

³ Vide quadros do parágrafo 24 do parecer à peça 62 (p. 4).

⁴ Foi assumido, por hipótese, à época em que o parecer à peça 62 foi finalizado – considerando que houve, posteriormente, resposta de nova diligência efetuada junto à Caixa, confirmando ao valores a seguir grifados –, que a V. H. Construtora havia recebido os montantes de R\$ 50.440,07, em 23/8/2012, e R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, cujo somatório resultou em R\$ 244.480,07 (sem atualização monetária).

13. Quanto à proposta de que fosse aplicada multa ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, por descumprimento de diligência do TCU, o Ministério Público ponderou, nos termos do parecer à peça 62, apesar do descaso do gestor municipal para com a Corte de Contas, que tal medida seria de extremo rigor. Com respeito a essa situação que envolvia o saldo de recursos atinente ao TC/PAC 529/2011, pede-se vênias para transcrever trecho do citado parecer:

38. Considerando que **as informações prestadas pela Caixa, até o momento, não indicam que houve devolução de saldo de recursos do município de Turiaçu à Funasa** (peça 20, p. 4-6), **mas que ainda existe saldo a ser devolvido – R\$ 6.881,39, em 23/6/2017** (peça 20, p. 6) –, justifica-se que, no momento oportuno, seja adotada pelo Tribunal a proposta de determinação da Secex/CE, conforme consignada no subitem VIII do parágrafo 40 da instrução à peça 59. Em decorrência, não há motivo suficiente para que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro seja sancionado pelo TCU por não ter prestado esclarecimentos sobre eventual ressarcimento anterior efetuado à Funasa de saldo de recursos existentes na conta específica do TC/PAC 529/2011, situação que, ao que tudo indica, ainda não foi levada a efeito pelo município. (peça 62, p. 6 – grifos nossos)

14. Ao final do parecer à peça 62, foi proposto que se diligenciasse à Caixa para que detalhasse os beneficiários das três transferências a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011, promovidas no ano de 2012, bem como informasse o eventual saldo existente na conta corrente e nas contas de aplicações financeiras vinculadas à referida conta específica, o que incluía a conta poupança. Além disso, sugeriu-se que fossem promovidas novas citações do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora, nos termos anteriormente indicados.

15. Por meio do despacho à peça 63, a Ministra-Relatora Ana Arraes aquiesceu às propostas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

16. Promovida nova diligência junto à Caixa (peça 64), a instituição bancária forneceu à Secex/CE os seguintes esclarecimentos, sem ter encaminhado cópia de extratos ou outros documentos bancários para comprovar as operações (peça 71, com cópia de idêntico teor às peças 72 e 73):

a) “os valores de R\$ 50.440,07 e R\$ 194.040,00 transferidos nas datas 23/08/2012 e 05/09/2012 respectivamente, foram para a conta 348627 da agência 2972 do Banco do Brasil, de titularidade do beneficiário VH SOARES JUNIOR” (peça 71, p. 1 – grifo nosso);

b) “o valor de R\$ 3.960,00 transferido na data 10/09/2012 foi para a conta 10308 agência 1529 do banco Bradesco mesma titularidade PM [prefeitura municipal] TURIACU” (peça 71, p. 1 – grifo nosso);

c) “na data **17/10/2018** a conta 006-00000428/4 agência 2063 [conta corrente específica do TC/PAC 529/2011] **não possui saldo e também não aplicações vinculadas.**” (peça 71, p. 1 – grifos nossos).

17. A partir das informações prestadas pela Caixa, a Secex/CE elaborou nova instrução nos autos (peça 77, com pareceres concordantes do diretor às peças 78, 79 e 80), por meio da qual foram promovidas as seguintes citações nesta TCE:

IRREGULARIDADE COMUM A TODOS OS RESPONSÁVEIS			
“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de Turiaçu/MA por meio do (...) TC/PAC 529/2011 (...), (...) com impugnação de despesas na prestação de contas apresentada e não restituição do saldo de recursos do TC não utilizados (...) .” (grifos nossos)			
RESPONSÁVEIS	CONDUTA	DÉBITO EM SOLIDARIEDADE (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e V. H. Construtora	Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: “transferiu à empresa contratada a quase totalidade dos recursos da	131.469,91	5/9/2012

Ltda.	<p>primeira parcela do Termo de Compromisso disponibilizados pela Funasa, não tomando iniciativas para zelar pela sã aplicação dos mesmos ou pela tempestiva e eficaz conclusão da prestação de contas parcial da execução do TC, ocasionando solução de continuidade que resultou em dano irreparável ao público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas.” (peça 83, p. 1)</p> <p>V. H. Construtora Ltda.: “alegou nos autos nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade de Turiaçu/MA a quantia de R\$ 244.480,07, em duas transferências (TED), a partir da conta do termo de compromisso, executando apenas parcialmente o objeto conveniado para a primeira parcela.” (peça 81, p. 1)</p>		
Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro	<p>Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: sem detalhamento de conduta específica no ofício de citação à peça 83, atinente ao débito de R\$ 5.519,93.</p> <p>Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro: “não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade no termo de compromisso firmado com a Funasa, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal execução, e não restituiu à origem o saldo do TC remanescente e não utilizado.” (peça 85, p. 1 – grifo nosso)</p>	5.519,93	30/8/2013

Fonte: parágrafo 43 da instrução à peça 77 (p. 5-6) e ofícios de citação às peças 81, 83 e 85.

18. O Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi devidamente citado (AR à peça 88), mas não apresentou alegações de defesa. O Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, após o insucesso de tentativas de citação real, foi citado por meio de edital (peça 105), mas não atendeu à citação ficta. A empresa V. H. Construtora Ltda. solicitou prorrogação de prazo para o atendimento do ofício de citação que lhe foi dirigido (peça 91), mas não apresentou alegações de defesa.

19. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica atualmente encarregada da instrução deste processo, elaborou a instrução de mérito à peça 109 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade instrutiva às peças 110 e 111).

20. Com relação ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e à V. H. Construtora Ltda., a SecexTCE sugeriu que fossem declaradas suas respectivas revelias, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e imputação do débito, em solidariedade, no valor de R\$ 131.469,91, com data de ocorrência em 5/9/2012.

21. Quanto ao débito de R\$ 3.960,00, com data de ocorrência em 10/9/2012, a unidade técnica propôs sua imputação apenas ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, pelos seguintes motivos:

58. (...) não obstante o silêncio dos responsáveis em sede de alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, o débito no valor de R\$ 5.519,93 então atribuído, solidariamente, aos prefeitos antecessor e sucessor, para fins de citação, deve se resumir ao valor de R\$ 3.960,00, com data histórica a partir de 10/9/2012 (data da transação) a ser imputado ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto, enquanto prefeito à época do fato irregular.

59. Em consequência, nesse ponto, deve-se afastar a responsabilização do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, tendo em vista que a irregularidade não foi praticada durante a sua gestão, de forma que não resta configurada a relação de causalidade entre a conduta indevida praticada em setembro de 2012 e a configuração do dano em sua gestão a partir de 2013, tomando como fundamento o entendimento insculpido na Súmula TCU 230.

(instrução à peça 109, p. 11)

22. Foi proposta a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de forma individual, para o ex-prefeito de Turiaçu/MA e para a V. H. Construtora Ltda.

23. Com relação ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

24. O Ministério Público, pelo motivo a seguir exposto, discorda da proposta da SecexTCE de julgamento pela regularidade, com quitação plena, das contas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, atual prefeito do município de Turiaçu/MA.

25. Caso seja considerada como inequívoca a informação prestada pela Caixa à peça 71, de que não mais havia saldo, em 17/10/2018, na conta corrente específica do TC/PAC 529/2011, bem como em “aplicações vinculadas” (peça 71, p. 1) – o que pressupõe a inclusão, no rol de aplicações financeiras, da conta poupança vinculada à conta específica –, haveria um débito no montante de **R\$ 6.881,39**, ou em montante superior, a ser ressarcido aos cofres da Funasa pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

26. À peça 20 (p. 6), consta a informação de que havia, em 23/6/2017, a quantia de R\$ 6.881,39 na conta poupança vinculada ao TC/PAC 529/2011 e que, em 17/10/2018, o saldo dessa conta, bem como da conta corrente específica, estariam zerados. Logo, considerando que no biênio 2017-2018 o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro estava à frente da prefeitura municipal de Turiaçu/MA, pode-se atribuir a esse gestor a responsabilidade pela devolução dos recursos remanescentes à Funasa ou pela utilização indevida do montante de R\$ 6.881,39 (ou quantia superior), sacado da conta poupança em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018.

27. Levando-se em conta que eventual nova diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo deste processo – sem incremento correspondente em termos de benefício –, considera-se que o saldo de todas as contas bancárias vinculadas ao TC/PAC 529/2011 (corrente e poupança) foram zerados durante o mandato do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, razão pela qual deve ser-lhe imputado o débito no montante de **R\$ 1.559,93** (R\$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, menos a quantia de R\$ 3.960,00, relativa ao débito a ser atribuído ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto). Será assumida como data de ocorrência o dia 23/6/2017, por ser a data da última informação disponível nos autos, acerca do extrato da conta poupança.

28. O Ministério Público, revendo seu posicionamento constante do parecer à peça 62, destaca que a Corte de Contas não pode ser leniente com o atual prefeito de Turiaçu/MA – o que justifica a proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas nesta TCE –, o qual, em duas ocasiões, demonstrou seu descaso em relação ao órgão de controle externo. Ao ser demandado via diligência e, em seguida, ao ser citado pela não devolução do saldo de recursos que não foi empregado na execução parcial do objeto do TC/PAC 529/2011, o gestor municipal não forneceu

respostas nem envidou esforços para, por exemplo, promover a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa e comunicar a efetivação dessa providência ao TCU.

29. Levando-se em conta os termos das citações (e da instrução que a embasou, à peça 77⁵), conforme mencionados anteriormente – o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi citado pelo montante de R\$ 5.519,93, incluída nesse valor a quantia de R\$ 3.960,00, de inequívoca responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, em vista de sua data de ocorrência –, o atual prefeito de Turiaçu/MA somente pode vir a ser condenado pelo valor de R\$ 1.559,93, apesar de sua responsabilidade englobar, de fato, o montante (mínimo) de R\$ 6.881,39, informado pela CEF como saldo da conta específica do convênio em 23/6/2017. Desse modo, restará não imputado, a qualquer dos responsáveis, o valor de R\$ 1.361,46 (total efetivamente devido, de R\$ 6.881,39, subtraído dos R\$ 5.519,93 constantes da citação).

30. Não obstante, considerando que a Caixa não forneceu ao TCU o extrato bancário das contas relacionadas ao TC/PAC 529/2011 a partir de junho de 2017, existe a possibilidade de que ainda exista saldo remanescente a ser devolvido aos cofres da Funasa, em valor desconhecido. Em face dessa possibilidade, retoma-se, em outros termos, a proposta indicada no parágrafo 38 do parecer à peça 62 (p. 6), no sentido de que seja determinado à Funasa que solicite à Caixa a devolução, à Conta Única do Tesouro Nacional, de quaisquer valores que, porventura, ainda se encontrem na conta corrente e na conta poupança ligadas ao TC/PAC 529/2011, em cumprimento à alínea “f” da Cláusula Terceira do referido TC (peça 1, p. 43).

31. A medida indicada no parágrafo precedente, à vista da ausência de previsão específica na Lei 11.578/2007, sobre a forma de devolução do eventual saldo de recursos à União pelo signatário do termo de compromisso, está em consonância com as seguintes disposições da Portaria Interministerial 424/2016⁶, ora empregada por analogia:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

XXXIII - a autorização do conveniente para que o concedente solicite, à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no art. 60 desta Portaria;

(...)

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, (...).

(...)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução

⁵ “35. Como se vê nas informações remetidas pela CEF, além da importância efetivamente transferida, em duas parcelas, para a V. H. Construtora, houve uma de **R\$ 3.960,00, transferida em 10/9/2012, para uma conta no Bradesco da Prefeitura de Turiaçu**. Essa importância está dentro da diferença entre o valor total de R\$ 250.000,00 dos recursos parcialmente liberados pela Funasa e a importância de fato transferida à construtora de R\$ 244.480,07. Tal diferença é de R\$ 5.519,93.” (grifos acrescidos). Como a transferência dos R\$ 3.960,00 ocorreu em 10/9/2012, esse débito só pode ser atribuído ao Sr. Raimundo Nonato, prefeito à época, restando R\$ 1.559,93, imputáveis ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

⁶ Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

imediate, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

(...)

Art. 68. *omissis*

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias do evento (...).

(grifos nossos)

32. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União manifesta sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 109-111), sugerindo, em consequência, o seguinte desfecho para o presente processo:

a) declarar a revelia dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como da empresa V. H. Construtora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como da empresa V. H. Construtora Ltda., e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Débito (R\$)	Data da ocorrência
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e V. H. Construtora Ltda. (em solidariedade)	131.469,91	5/9/2012
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto	3.960,00	10/9/2012
Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro	1.559,93	23/6/2017

c) aplicar aos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como à empresa V. H. Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) determinar à Funasa, com base, por analogia, na Portaria Interministerial 424/2016 (arts. 27, inciso XXXIII; 60, *caput* e § 2º; e 68, § 1º), em prazo a ser definido pelo Tribunal, que solicite à Caixa Econômica Federal que promova a devolução, à Conta Única do Tesouro, de quaisquer valores que, porventura, ainda se encontrem na conta corrente (conta nº 006-00000428-4) e na conta poupança (conta nº 696982-9) ligadas ao TC/PAC 529/2011, ambas mantidas na Agência nº 2063;

h) determinar à SecexTCE que monitore o cumprimento da determinação por parte da Funasa e a efetivação da transferência, pela Caixa Econômica Federal, à Conta Única do Tesouro Nacional, de eventual saldo existente em uma ou ambas as contas bancárias mencionadas na letra “g” supra;

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao município de Turiaçu/MA, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

j) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ministério Público, em 3 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador